



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198x 1967

ASSUNTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11

INICIATIVA:

JURAN DYR ADIVERCI

HISTÓRICO:

REVOGANDO O art. 49, de DECRETO LEGIS-
LATIVO Nº 28 (REGIMENTO INTERNO DESTA CAMARA)

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de março do ano de
mil novecentos e sessenta e sete 1967 , autúo o PROJETO DE RESOLUÇÃO
supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 1967 a 19 _____

Presidente: CLOVIS DE BARROS

Vice-Presidente: AYLTON CORELHO COSTA

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL
- DE -
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROTOCOLADO N.º 94
Em 30 de maio de 1967
[Handwritten signature]

EXERCÍCIO DE 1967

ASSUNTO
PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 11

INICIATIVA:
VEREADOR JERÔNIMO ADELINO

HISTÓRICO: Move-se para o art. 49, do DECRETO LEGISLATIVO Nº 28 (REDAÇÃO DE RESOLUÇÃO Nº 11) da CÂMARA.

AUTUAÇÃO
Aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete, autua-se o PROJETO DE RESOLUÇÃO supra-citado e mais documentos que se seguem

[Handwritten signature]
Secretaria

- Art. 1º - Fica revogado o artigo 49, do Decreto Legislativo nº 28-
(Regimento Interno desta Câmara);
- Art. 2º - O EXPEDIENTE de que trata o Decreto Legislativo nº 28,
será de duas horas, prazo este improrrogável;
- Art. 3º - Fica vedado ao autor de proposições, já justificadas por
escrito, a renovar justificativas ou esclarecimentos a
respeito das mesmas, sem que a matéria, depois de posta
em discussão, tenha sofrido contestação;
- Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

- JUSTIFICATIVA -

Devido à ampliação do número de membros da atual Câmara de Vereadores, o tempo de uma hora e meia, recomendado pelo art. 49 do Decreto Legislativo nº 28, ficou reconhecidamente insuficiente. A ampliação daquêle EXPEDIENTE para duas horas é medida conciliadora, levando-se em conta que não só atende, em proporção, às novas necessidades da Câmara, sem se recorrer ao processo prorrogativo inconstitucional, como também satisfaz aos Vereadores que, por obrigações pessoais, precisam se retirar, antes das dezoito horas.

A providência imposta pelo art. 3º do presente Projeto, vem se fazer imperiosa devido ao incontrolável hábito que alguns Edis têm demonstrado em permanente e desnecessariamente ocupar a tribuna para repetir esclarecimentos, às vêzes a título de encaminhamento da votação, mesmo nas circunstâncias em que a matéria respectiva já esteja virtualmente aprovada. E, como se sabe, tempo é dinheiro.

Sala das Sessões, 23 de março de 1967.

*Ass. do Ilustre Vereador,
Dr. Paulo Renato
relatar
Jamilson
Pres. de Comissão de Justiça
30/3/67*

Jurandyr Adiverci
Jurandyr Adiverci - Vereador

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Sala das Sessões, 30/3/1967
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

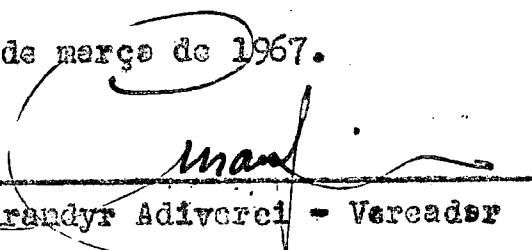
- Art. 1º - Fica revogado o artigo 49, do Decreto Legislativo nº 28-
(Regimento Interno desta Câmara);
- Art. 2º - O EXPEDIENTE de que trata o Decreto Legislativo nº 28,
será de duas horas, prazo este improrrogável;
- Art. 3º - Fica vedado ao autor de proposições, já justificadas por
escrito, a renovar justificativas ou esclarecimentos a
respeito das mesmas, sem que a matéria, depois de posta
em discussão, tenha sofrido contestação;
- Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

- J U S T I F I C A T I V A -

Devido à ampliação do número de membros da atual Câmara de Vereadores, e tempo de uma hora e meia, recomendado pelo art. 49 do Decreto Legislativo nº 28, ficou reconhecidamente insuficiente. A ampliação daquele EXPEDIENTE para duas horas é medida conciliadora, levando-se em conta que não só atende, em proporção, às novas necessidades da Câmara, sem se recorrer ao processo prerrogativo inconstitucional, como também satisfaz aos Vereadores que, por obrigações pessoais, precisam se retirar, antes das dezoito horas.

A providência imposta pelo art. 3º do presente Projeto, vem se fazer imperiosa devido ao incontrolável hábito que alguns Edis têm demonstrado em permanente e desnecessariamente ocupar a tribuna para repetir esclarecimentos; às vezes a título de encampanamento da votação, mesmo nas circunstâncias em que a matéria respectiva já esteja virtualmente aprovada. E, como se sabe, tempo é dinheiro.

Sala das Sessões, 23 de março de 1967.


Jurandyr Adiverci - Vereador

- Art. 1º - Fica revogado o artigo 49, do Decreto Legislativo nº 23-
(Regimento Interno desta Câmara);
- Art. 2º - O EXPEDIENTE de que trata o Decreto Legislativo nº 23,
será de duas horas, prazo este improrrogável;
- Art. 3º - Fica vedado ao autor de proposições, já justificadas por
escrito, a renovar justificativas ou esclarecimentos a
respeito das mesmas, sem que a matéria, depois de posta
em discussão, tenha sofrido contestação;
- Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

- JUSTIFICATIVA -

Devido à ampliação do número de membros da atual Câmara de Vereadores, o tempo de uma hora e meia, recomendado pelo art. 49 do Decreto Legislativo nº 23, ficou reconhecidamente insuficiente. A ampliação daquêle EXPEDIENTE para duas horas é medida conciliadora, levando-se em conta que não só atende, em proporção, às novas necessidades da Câmara, sem se recorrer ao processo prerrogativo inconstitucional, como também satisfaz aos Vereadores que, por obrigações pessoais, precisam se retirar, antes das dezaito horas.

A providência imposta pelo art. 3º do presente Projeto, vem se fazer imperiosa devido ao incontrolável hábito que alguns Edis têm demonstrado em permanente e desnecessariamente ocupar a tribuna para repetir esclarecimentos; às vezes a título de encaminhamento da votação, mesmo nas circunstâncias em que a matéria respectiva já esteja virtualmente aprovada. E, como se sabe, tempo é dinheiro.

Sala das Sessões, 23 de março de 1967.


Jurandyr Adiverci - Vereador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 11

Iniciativa do Vereador: Jurandyr Adiverci

P A R E C E R :

Não há aspecto de ilegalidade que se possa atribuir ao presente projeto de resolução.

Inobstante, a revogação do artigo 49 do Decreto Legislativo nº 28 (Regimento Interno da Câmara), para propor um aumento de prazo de mais 30 minutos no Expediente, não se justifica.

O autor não andou bem no tocante à exposição do artigo 1º do projeto de resolução, quando cita o art. 49, sem aludir à sua recente transformação, mediante emenda de Plenário que fez substituir a palavra "improrrogável" pela "prorrogável". Para maior clareza deveria o autor, inclusive, transcrever o texto do art. 49 como ele o entende em vigor.

Destarte, sugerimos ao ilustre Vereador, autor da presente proposição, fosse a mesma retirada, assim como, proponho ao digno Presidente desta Comissão apoio para o seu arquivamento, face ainda à exposição que faremos com relação ao pretendido no art. 3º do projeto em tela.

A preocupação do representante emedebista, sem dúvida, tem tãda razão de ser, e muito bem inspirado foi o artigo 3º do seu projeto de resolução. Lamentavelmente, nossa Câmara vem incorrendo num erro regimental, e somente agora este projeto veio fazer com que vislumbrássemos alguma luz neste sentido.

Vejam, então:

Propôs o vereador Adiverci que seja vedado ao autor de proposições justificadas por escrito, a renovar justificativas e esclarecimentos, a respeito das mesmas, sem que a matéria depois de posta em discussão, tenha sofrido contestação.

Ora, não pode o vereador pretender que seus pares e até mesmo ele não tenha o direito de falar de suas próprias proposições, nem mesmo para encaminhar a votação, conforme revela na justificativa. Isto seria até manifestamente inconstitucional, pois ocorreria o cerceamento de um direito garantido sobejamento em quaisquer regimentos internos de casas legislativas.

Porém, abriu-nos o autor da matéria um caminho que nos permite uma observação interessante, bem como apontar o motivo de porquê ocorre invariavelmente a procrastinação do Expediente de nossas reuniões.

Quase tãdas ~~esses~~ as proposições até então apresentadas na Câmara tem provocado a fala fácil de um grande número de vereadores, principalmente no que tange a Indicações e Requerimentos. Mas isso vem se procedendo de um modo irregular. As matérias após serem lidas, durante o Expediente, pelo Secretário, são, no caso das citadas, encaminhadas à Mesa que as põem em discussão e votação. Não há discussão no momento oportuno, mas quando o Presidente anuncia a votação, o autor pede a palavra para encaminhá-la e, aí verifica-se, irregularmente, a discussão da matéria, pois é, quase sempre, a fala do orador que desperta o espírito polemico dos demais vereadores. E vemos os edis se sucederem na tribuna, discutindo e falando a respeito da proposição.



continuação --)

Projeto de Resolução nº 11

PARECER:

O Regulamento, ou melhor, o Regimento Interno está sendo inobservado é neste ponto, Uma vez que o autor da proposição, ou o líder do partido já procedeu o encaminhamento da votação, segue-se a mesma, e não cabe mais nenhum pronunciamento.

Aliás, de conformidade com o que estabelece o § Único do art. 59, não cabe nem aparte ao orador que encaminha votação.

Respeitadas essas considerações que já são regimentais não haverá, nem pode haver, necessidade de se "vedar" ou proibir, mediante Resolução baixada, que o vereador use da palavra, pois pode ocorrer - e isto é comum - que a simples justificativa escrita não seja suficiente para esclarecer os colegas que estejam em dúvida quanto à maneira de votar e o seu pronunciamento para reafirmar o seu desejo ou encaminhar a votação deve ser inteiramente preservado.

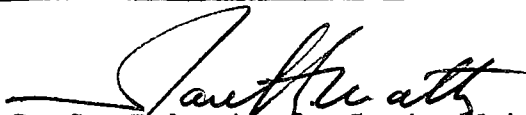
Não obstante, toda esta argumentação, somos de opinião que a Mesa deve sempre interferir quando se apresentarem vários edis para falar sobre a matéria, para evitar que se sucedam na tribuna apenas para endossar as palavras dos que os antecederam, devendo mesmo deferir ou não o requerimento verbal para falar, após saber da intenção do orador, se a favor ou contra a proposição e alternar, proporcionalmente, a concessão da palavra, e devendo até indeferir o pedido se a aprovação for mansa e pacífica, como tem ocorrido com diversas matérias.

Assim é que somos de parecer que o presente projeto de resolução deva ser retirado ou arquivado, por não conter expressiva e necessária alteração regimental e por invectivar claramente contra um direito assegurado e consagrado dos senhores vereadores e constante de todos os regimentos por nós conhecidos.

Devemos considerar ainda, que dentro em breve deverá ser elaborado novo regimento para a Casa, baseado na nova legislação, o que não aconselha sejam feitas reformas no atual.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 6 de abril de 1967


Paulo Roberto da Costa Mattos
r e l a t o r

*De acordo com o relator,
Paulo Roberto da Costa Mattos,
Pres. da Comissão
06/4/67*

Aos 30 de maio de 1967 remessa
destes autos Comissão de Artigos

[Signature]
SECRETÁRIO DA CÂMARA

Aos 6 dias de abril de 1967
faço junta dos autos no parecer de Comissão
de Constituição, Justiça e Redação.

[Signature]
SECRETÁRIO DA CÂMARA

CERTIDÃO

Certifico que neste ato, foram em liberdade
cópia do Projeto de Resolução nº 11 e os
pareceres de Comissão de Justiça e Redação
aos Senhores.

Cach. Itapemirim, 13 de abril de 1967

[Signature]
SECRETÁRIO DA CÂMARA

Aguarde-se o prazo regimental
para apresentação de emendas.
Sala das Sessões, 13/4/1967
[Signature]
Rubrica do presidente

Respeito a todos, em vista
do parecer contrário da Comissão
de Justiça, aprovados por unanimidade
dele pelo plenário.

13-4-67

[Signature]